



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600391-62.2024.6.02.0045**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600391-62.2024.6.02.0045 - Taquarana - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ERNANDE RODRIGUES DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 ALBIRAN GONZAGA DA SILVA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060

Advogado do(a) RECORRENTE: LUIZ CARLOS CASTRO LESSA JUNIOR - AL19060

RECORRIDA: PROGRESSISTAS - TAQUARANA - AL - MUNICIPAL, ELEICAO 2024 VANDETE LAURENTINO DA SILVA OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2024 ELINEUSA CASSIMIRO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE RAFAEL MARQUES RODRIGUES VEREADOR, ELEICAO 2024 NIVALDO BARBOSA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 JAZON DE SOUZA COSTA NETO VEREADOR, ELEICAO 2024 JANECLA SANTOS DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ADAIL DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE RIVALDO DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO BERNARDO FILHO VEREADOR, ELEICAO 2024 JANETE CLEIDE SILVA DE VASCONCELOS VEREADOR, ELEICAO 2024 LENILDA IRACI DUARTE VEREADOR, ELEICAO 2024 SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA PREFEITO

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

Advogados do(a) RECORRIDA: ERICK GABRIEL ALBINO ALENCAR - AL14262-A, AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL6838-A

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ACOLHIMENTO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

## I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de candidatos do PP de Taquarana/AL, sob alegação de fraude à cota de gênero mediante candidatura fictícia de Lenilda Iraci Duarte.

2. A inicial sustentou que a candidata obteve votação ínfima (5 votos), não realizou campanha significativa e teve gastos irrisórios (R\$ 226,25), configurando fraude ao art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Questão de ordem: Ausência de interesse processual, suscitada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), ante o cumprimento da cota mínima de 30% de candidaturas femininas pelo PP (5 mulheres em 11 candidatos), independentemente da candidatura questionada.

4. Mérito: (i) Caracterização de fraude à cota de gênero; (ii) Cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal; (iii) Proporcionalidade da pretensão de cassação de toda a chapa partidária.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Interesse processual: Inexistente, pois o PP cumpriu a cota de gênero (45,45% de mulheres), mesmo excluída a candidatura questionada (36,36%), conforme art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e Súmula nº 73/TSE. A AIJE não se presta a apurar condutas individuais, mas distorções sistêmicas no sistema de cotas.

6. Insuficiência probatória: A defesa comprovou atos de campanha da candidata (comícios, material gráfico e doações), afastando os requisitos da Súmula nº 73/TSE para fraude. A baixa votação e movimentação financeira, por si só, não configuram irregularidade.

7. Cerceamento de defesa: Improcedente, pois o juízo indeferiu provas testemunhais repetitivas ou irrelevantes, nos termos do art. 139, VI, do CPC e jurisprudência do TSE (REspEI nº 20289/2015).

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Acolhimento da questão de ordem pública suscitada pelo Ministério Público Eleitoral. Extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Tese de julgamento: "1. A ação de investigação judicial eleitoral não é instrumento adequado para apurar supostas irregularidades em candidaturas individuais quando o partido cumpriu o percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, independentemente da candidatura questionada. 2. A mera baixa votação e movimentação financeira de candidata não caracteriza fraude à cota de gênero se comprovados atos mínimos de campanha."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; LC nº 64/90, art. 22, V; CPC, arts. 139, VI, e 485, VI; Súmula nº 73/TSE.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI 060087741/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 06.11.2023; TRE-PA, REI 060000364/PA, Rel. Des. Diogo Seixas Conduru, j. 14.03.2023; TSE, REsp EI nº 20289/2015, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 12.11.2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em EXTINGUIR o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, conforme voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 03/06/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ALBIRAN GONZAGA DA SILVA e ERNANDE RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da sentença proferida pelo Juízo da 45ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta em face do candidatos a vereador pelo PP de Taquarana/AL, nas Eleições 2024, JOSE RIVALDO DOS SANTOS SILVA, ANTONIO BERNARDO FILHO, JANECLA SANTOS DA SILVA, ADAIL DOS SANTOS, JANETE CLEIDE SILVA DE VASCONCELOS, NIVALDO BARBOSA DA SILVA, JOSE RAFAEL MARQUES RODRIGUES, JAZON DE SOUZA COSTA NETO, VANDETE LAURENTINO DA SILVA OLIVEIRA, ELINEUSA CASSIMIRO DA SILVA, LENILDA IRACI DUARTE e de SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA, Presidente do PP (Diretório Municipal em Taquarana/AL).

Narra a exordial que o PP teria lançado a candidatura fictícia de LENILDA IRACI DUARTE, com a finalidade apenas de cumprir a cota de gênero prevista no *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*. Alegou-se que a referida candidata obteve votação inexpressiva (5 votos), não realizou atos de campanha e seus gastos de campanha foram irrisórios.

O eminente Juiz Eleitoral julgou a lide antecipadamente, entendendo pela improcedência da AIJE ajuizada, ao argumento de que os documentos carreados aos autos compõem acervo probatório suficiente para elidir a pretensão deduzida em juízo. Segundo Sua Excelência, *"por mais que a candidata não tenha gasto uma quantia considerável, ou mesmo estimável, houve, de fato, um investimento, conforme verifica-se no material de campanha colacionado ao feito, além disso, constata-se que ocorreu a campanha corpo a corpo, comprovada em comício eleitoral (vídeo), ademais, observa-se doação de terceiro com material de campanha casado"*.

Em suas razões, os recorrentes suscitam, preliminarmente, o cerceamento de defesa, em face da suposta afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, argumentando que a documentação apresentada pelos recorridos em suas defesas não justifica a não realização de campanha pela candidata investigada, nem afasta a necessidade de produção de provas testemunhais em juízo. Aduzem que o indeferimento impediu os autores de produzirem prova essencial para robustecer os documentos já apresentados e que o pedido de intimação dos dirigentes partidários do PP de Taquarana/AL sequer foi considerado ou fundamentado na decisão recorrida.

No mérito, alegam que os elementos constantes dos autos permitem aferir a fraude à cota de gênero praticada pelo PP de Taquarana, uma vez que a candidata LENILDA IRACI DUARTE não praticou atos de campanha, obtendo votação ínfima (5 votos).

Asseveram que a prestação de contas da referida candidata revelou baixíssima movimentação financeira (R\$ 226,25), o que reforça a alegação de fraude, de acordo com os parâmetros fixados pelo TSE na Súmula nº 73.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso para que *"a Investigada Sra. LENILDA IRACI DUARTE seja apenada com as sanções de multa e de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificaram os abusos acima narrados, bem como que todos os candidatos do PP beneficiados pela fraude a cota de gênero, TENHAM SEUS REGISTROS DE CANDIDATURA CASSADOS ou, em caso de julgamento após o pleito e em caso de eleição destes, DO DIPLOMA e, por consequência do mandato, PELA PRÁTICA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, e consequentemente a invalidação dos votos obtidos por toda a chapa proporcional para ser realizada a retotalização dos votos e o recálculo do quociente eleitoral, tendo em vista que por força do art. 106 do CE apenas os votos válidos devem ser incluídos no cálculo do quociente. em plena consonância tanto com a legislação de regência, quanto com o melhor entendimento jurisprudencial eleitoral"*.

Em contrarrazões, os recorridos pugnam pelo desprovimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou: *"a-) pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC; b-) caso o E. TRE/AL entenda pela existência de interesse de agir, pelo não provimento do recurso eleitoral interposto, diante da demonstração da prática de atos de campanha pela candidata investigada"*.

Por meio do despacho id. 10311863, com fulcro no art. 10, do Código de Processo Civil, e em respeito aos postulados do contraditório e da ampla defesa, esta Relatoria concedeu às partes prazo para que se manifestassem a respeito da questão suscitada pelo *Parquet*.

Na manifestação id. 10312455, os recorrentes sustentam que *"entende-se que a parte autora possui legítimo interesse de agir na presente ação de investigação judicial eleitoral, estando devidamente habilitada para buscar a tutela jurisdicional pretendida"*.

Por sua vez, na manifestação id. 10312623, os recorridos aduzem que, *"fundamentando-se no parecer*

*exarado, bem como em toda a fundamentação apresentada em sede das peças de defesa, como também nas jurisprudências apresentadas por estes investigados e pelo Ministério Público Eleitoral, temos que a extinção do processo, sem resolução do mérito, fundamentada na ausência do interesse de agir, é medida que se impõe".*

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Analiso o presente Recurso Eleitoral, interposto por Albiran Gonzaga da Silva e Ernande Rodrigues de Oliveira, contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta em face de candidatos do Partido Progressistas (PP) de Taquarana/AL, alegando fraude à cota de gênero por meio de candidatura fictícia da investigada Lenilda Iraci Duarte.

Contudo, antes de adentrar ao mérito, cumpre enfrentar questão de ordem pública suscitada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE), referente à ausência de interesse processual dos autores.

### 1. Ausência de interesse processual

Segundo o MPE, a presente ação carece de interesse processual, pois a única candidatura questionada (Lenilda Iraci Duarte) não foi determinante para o cumprimento da cota de gênero mínima de 30% de candidaturas femininas, exigida pelo *art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97*, uma vez que o PP registrou 11 candidatos, sendo 6 homens (54,55%) e 5 mulheres (45,45%). Portanto, mesmo excluída a candidatura questionada, restariam 4 mulheres (36,36%), percentual superior ao mínimo legal.

Quanto ao tema, importante transcrever a Súmula-TSE nº 73:

*"A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222*

do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral."

Nesse diapasão, assiste razão ao MPE. Afinal, a Súmula nº 73/TSE define que a fraude à cota de gênero consiste no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas. Logo, como o PP cumpriu a cota independentemente da candidatura questionada, não há como falar em fraude ao sistema de cotas.

Em seu parecer (id. 10299356), o *Parquet* corretamente destacou que *"a AIJE ora analisada, a partir do que consta da petição inicial, não indica burla à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, simplesmente porque a única candidatura questionada não foi determinante para se alcançar o percentual previsto em lei"*.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que o cálculo para verificação do cumprimento da cota deve considerar o total de candidaturas efetivamente requeridas, sem excluir eventuais candidaturas fraudulentas (TSE, AgR-REspEI 060087741/ES, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 06.11.2023). Sendo assim, no presente caso, mesmo supondo a irregularidade da candidatura de Lenilda Iraci Duarte, o PP ainda estaria em conformidade com a lei.

## 2. Inadequação da ação para apurar conduta individual

Em casos como o presente, a AIJE tem natureza coletiva, podendo ser destinada a apurar fraudes que afetem o equilíbrio de gênero no pleito. Entretanto, não se presta a analisar condutas isoladas de candidatos. Como destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral *"a fraude à cota de gênero consiste, justamente, no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97"*.

Dessa forma, a pretensão dos autores, de cassar todos os candidatos do PP com base em suposta irregularidade de uma única candidata, é desproporcional e não encontra amparo na jurisprudência. Nesse mesmo sentido já decidiu o colendo TRE/PA, entendendo que *"a desconstituição dos mandatos eletivos deve se fundamentar em prova robusta e elementos fáticos concretos que demonstrem que o registro das candidaturas femininas teve o objetivo de burlar a regra do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97."* (TRE-PA, REI 060000364/PA, Rel. Des. Diogo Seixas Conduru, j. 14.03.2023).

## 3. Insuficiência probatória e ausência de robustez das alegações

Os autores sustentam que Lenilda Iraci Duarte não realizou campanha eleitoral, com base em:

- Votação inexpressiva (5 votos);
- Baixa movimentação financeira (R\$ 226,25);
- Ausência de propaganda em redes sociais.

Todavia, como destacado nas contrarrazões, a defesa comprovou que a candidata:

- Participou de comícios (vídeo anexado);
- Distribuiu material gráfico (santinhos e adesivos);
- Recebeu doação de terceiros para campanha.

Nesse ponto, conforme o precedente da Corte Regional Paraense acima referido, a mera ausência de propaganda em redes sociais ou votação reduzida não caracteriza fraude, especialmente quando há outros atos de campanha (TRE-PA, REI 060000364/PA, Rel. Des. Diogo Seixas Conduru, j. 14.03.2023). Ademais, a prestação de contas não foi "zerada" ou "padronizada", requisitos da Súmula nº 73/TSE.

#### 4. Cerceamento de defesa: indeferimento de provas testemunhais

Os autores alegam cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunhas. Contudo, o juízo corretamente considerou desnecessária a produção de provas, pois:

- Os investigadores requereram a oitiva dos dirigentes do PP em Taquarana e de Artur Santos Silva e Maria Josefa dos Santos, os quais gravaram vídeos que instruem a ação, afirmando que não tiveram conhecimento da prática de atos de campanha por parte de Lenilda Iraci Duarte durante todo o período eleitoral de 2024;
- O *art. 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90*, limita o número de testemunhas em AIJE, e os autores excederam esse limite;
- O princípio da economia processual autoriza o juiz a indeferir provas repetitivas ou irrelevantes (*art. 139, inciso VI, do Código de Processo Civil*).

De mais a mais, o TSE já pacificou que "*na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o juiz pode indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias.*" (TSE, REspEl nº 20289, Acórdão, Relator designado Min. Henrique Neves da Silva, j. 12.11.2015).

Na presente hipótese, o magistrado analisou o conjunto probatório e concluiu pela desnecessidade de oitiva, sem violar o contraditório.

#### 5. Conclusão e Dispositivo

Nesse contexto, corroboro o entendimento do *Parquet*, pois entendo que: a) não há interesse processual, tendo em vista que a presente ação não é apta a alcançar seu objetivo (invalidar a cota de gênero), já que o PP cumpriu o percentual mínimo independentemente da candidatura questionada; b) a pretensão é juridicamente impossível, pois, em casos desse jaez, a AIJE não se presta a analisar condutas individuais, mas sim distorções no sistema de cotas; e c) o pedido é desproporcional, pois busca cassar toda a chapa do PP com base em alegações frágeis contra uma única candidata.

Ante o exposto, acolhendo a questão de ordem pública suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do *art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil*, por ausência de interesse processual.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA DE ALCÂNTARA OLIVEIRA

Relator